



ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Avenida Olinda esq. c/ Avenida PL3 QD G LT 04, s/n, PARK LOZANDES, GOIÂNIA - GO

**RECURSO: 5094340-70.2017.8.09.0051**

**ORIGEM: 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO**

**RECORRENTE: ESTADO DE GOIÁS**

**RECORRIDA: ROSARIA DA SILVA ANDRADE**

**RELATOR: FERNANDO RIBEIRO MONTEFUSCO**

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DOCUMENTO NOVO. INADMISSIBILIDADE EM SEDE RECURSAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEMPO DE SERVIÇO COMPLETADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 161/2020. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.213/91. DECRETO Nº 3.048, DE 06 DE MAIO DE 1999. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO PREJUDICADO. ABONO DE PERMANÊNCIA DEVIDO. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. I-** Em síntese, alega a parte reclamante que é servidora pública estadual, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, desde o ano de 1984, com lotação na Secretaria Estadual de Saúde. Aduz que faz jus à aposentação especial, uma vez que desempenha atividade insalubre, inclusive pelo pagamento do adicional respectivo, requer que isto seja declarado judicialmente e, conseqüentemente, o seu direito à aposentação especial e ao respectivo abono de permanência, cobrando-o a partir de quando implementou os requisitos para recebê-lo, independentemente de requerimento administrativo, inclusive durante os períodos de licença e afastamento, observada a prescrição quinquenal. O juízo de origem, julgou procedente o pedido, declarou o direito à aposentação especial e condenou a parte reclamada ao pagamento do abono de permanência, conforme os seguintes parâmetros (termo inicial – implemento das condições para aposentadoria especial, independentemente de requerimento administrativo e com pagamento durante os períodos de licença e afastamento somente no caso de pagamento da contribuição previdenciária; – termo final - publicação do ato de concessão da aposentadoria); observado, para a liquidez desta sentença, os cálculos apresentados pela parte reclamante e os reflexos remuneratórios (acréscimos - gratificação natalina, férias e seu um terço) e as deduções de imposto de renda, da contribuição previdenciária e de outras retenções e recolhimentos que por força de lei estadual ou federal o pagamento esteja sujeito, conforme art. 2º D, incisos de I a IV, da Lei estadual nº 17.034/2010; até o efetivo cumprimento desta sentença. A recorrente opôs embargos declaratórios aduzindo omissão na sentença quanto ao pedido de aposentadoria especial com proventos integrais e paridade. O juiz singular acolheu parcialmente os embargos declaratórios no sentido de que ainda que se trate de aposentadoria especial decorrente de atividade insalubre, resta vedada a paridade vencimental com o servidor ativo, com o mesmo tempo de serviço, porquanto aposentação posterior às Emendas Constitucionais nºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005. Portanto, entendeu que terá a reclamante direito à integralidade, mas não à

paridade. Irresignada a parte recorrente pugna pela reforma do decism, para reconhecer que a parte recorrente faz jus à aposentadoria especial com proventos integrais e paridade, bem como ao abono de permanência. O recorrente Estado de Goiás por sua vez, pugna pela improcedência do pleito inaugural. Em seguida após a interposição dos recursos inominados a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, por sua Segunda Turma Julgadora, à unanimidade dos votos dos seus membros, entendeu pela cassação da sentença de ofício e determinou o retorno dos autos à origem a fim de que fosse realizado o laudo técnico indispensável à aferição do grau de insalubridade. O juízo de origem ao receber os autos da instância superior, intimou as partes para a apresentação, do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP, para fins de aferição de grau de insalubridade. Fora juntado Laudo Técnico individual das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT (movimentação nº80). Proferida a sentença o juízo singular julgou procedente o pedido contido na petição inicial para declarar o direito da parte reclamante à aposentadoria especial e ao abono de permanência a partir da data em que implementou os requisitos para aposentadoria voluntária especial, até o dia em que efetivamente passe para a inatividade, independente do protocolo de pedido de aposentadoria. Condenou, ainda, o reclamado a pagar à parte reclamante a quantia correspondente aos abonos indevidamente suprimidos de sua remuneração, observada a prescrição quinquenal e o teto dos juizados especiais. Irresignado, o recorrente sustenta sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alega que a recorrida não fazia jus à aposentadoria especial, ante o não preenchimento dos 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividades em condições especiais, bem como, não há que se falar em direito ao abono de permanência, pois esse benefício só é devido aos servidores que, preenchidos os requisitos para a aposentação, permanecem em atividade, requer a improcedência do pleito inaugural. Em contrarrazões, a parte reclamante almeja a manutenção da sentença. Pela eventualidade da procedência do recurso, requer que seja a sentença cassada, a fim garantir o direito de apresentação de provas por parte da recorrida. II- Por proêmio, constata-se que a juntada inoportuna de documentos quando da interposição do recurso inominado, deve ser ignorada por este Juízo Recursal, diante da vedação expressa nesse sentido pelo ordenamento jurídico pátrio. A propósito, admitir-se tais provas implicaria obrigatoriamente em criar-se novo e imprevisto incidente processual, relativa à dilação probatória, quando haver-se-ia de se facultar a manifestação da parte contrária acerca da nova juntada, que, por sua vez, poderia apresentar sua contraprova. Isso, sem falar que o ingresso de tais provas perante a Turma resultaria em abominável supressão de instância, ao privar o juiz singular da análise de todo conteúdo probatório. Com efeito, por essas motivações, tem-se como regra a inadmissibilidade da produção de provas *em sede recursal*. Excepcionalmente, contudo, deve-se admiti-la, mas, somente quando comprovada (1) a impossibilidade de sua apresentação durante a fase instrutória perante o juiz singular ou (2) na hipótese de prova nova (artigo 435, parágrafo único do CPC), o que não ocorreu no caso em questão. Portanto, a hipótese é de não conhecimento de tais documentos e conseqüentemente o seu bloqueio nos autos, o que ora se *determina*. III- A alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado de Goiás, não merece prosperar, visto que a criação da *Goiás Previdência Goiasprev, autarquia* de natureza especial, não elide a responsabilidade do seu ente criador, que continua sendo o garantidor/responsável pela cobertura de eventuais irregularidades. Assim sendo, apesar da independência financeira e patrimonial da *autarquia* previdenciária, é inegável que o ente público a ela vinculado tem *legitimidade* para figurar no polo passivo desta demanda. Aliás: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 09 DO TJGO E TEMA 163 DO STF. VERBA HONORÁRIA.1. Afasta-se a tese de ilegitimidade passiva quando o Município, embora tenha criado uma autarquia para gerir a previdência dos seus servidores, continua atuando em conjunto e com responsabilidade solidária, sendo o garantidor pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio, inclusive publicando decretos de aposentadoria e sendo o responsável pela concretização dos descontos previdenciários na folha de salário do servidor .(?) Apelação cível conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJGO, Apelação (CPC) 0131276-68.2016.8.09.0164, Rel. Des (a). ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 22/09/2020, DJe de 22/09/2020). IV- Cumpre salientar que o juízo de primeiro grau assegurou o direito da ampla defesa e do contraditório na condução do processo. Ademais a parte reclamante em petítório de evento nº 94 manifestou: “(..) tendo em vista a juntada do PPP e do LTCAT (evento 80) e tendo a parte se manifestado a esse respeito (evento 82), entendemos que o feito está maduro para receber sentença, o que ora se requer. Assim, não há se falar em erro de procedimento e na cassação da



sentença a fim de que seja dada a oportunidade à parte reclamante de produzir provas, como requerido em suas contrarrazões, visto que a parte reclamante produziu as provas que pretendia. **V-** Pois bem. O cerne da controvérsia reside em consignar se a parte reclamante tem direito à contagem de tempo especial de serviço em razão do alegado exercício do cargo em condições insalubres, assim como, ao recebimento do respectivo abono de permanência. **VI-** A princípio, cumpre destacar que a Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, que passou a dispor sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás – RPPS/GO, estabeleceu normas específicas quanto a aposentadoria especial aos servidores públicos do Estado de Goiás. Veja-se: “Art. 69. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados ativos abrangidos pelo regime de previdência de que trata esta Lei Complementar, ressalvados os casos de: I – servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; II – ocupantes dos cargos estaduais de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial civil do órgão de que trata o inciso I do art. 121 da Constituição Estadual; III – servidores estaduais cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade; e IV – ocupantes do cargo estadual de professor, desde que comprovem tempo de efetivo exercício na função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. § 1º Até que lei complementar federal discipline as regras de aposentadoria especial, os servidores públicos estaduais com direito, por idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-D, 4º-E e 5º do art. 97 da Constituição Estadual, poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos: I – os servidores estaduais com deficiência, vinculados ao RPPS/GO, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo do benefício; II – os agentes penitenciários, agentes socioeducativos e os policiais civis do Estado de Goiás, poderão ser aposentados aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargos pertencentes a essas carreiras, para ambos os sexos; III – o servidor público estadual cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e IV – o titular do cargo estadual de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se for homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se for mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos. § 2º A aposentadoria a que se refere o § 1º, inciso III, deste artigo, observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS/GO, vedada a conversão de tempo especial em comum. § 3º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme critérios, definições e formas de comprovação estabelecidas em regulamento. § 4º A avaliação da deficiência será efetuada pelo serviço médico oficial da GOIASPREV, ou por ela designado, e, quando necessária, poderá ser biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III – a limitação no desempenho de atividades; e IV – a restrição de participação. § 5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto no § 1º, inciso II, deste artigo serão calculados e reajustados na forma da Emenda Constitucional federal nº 103, de 2019. § 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto no § 1º, incisos III e IV, deste artigo serão calculados na forma do art. 81 desta Lei Complementar”. **VII-** Ademais, a Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, trouxe regras específicas de transição para aqueles servidores, submetidos a condições especiais, que tivessem ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da



Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019: “Art. 74. O segurado do RPPS/GO que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional estadual nº 65, de 2019, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de: I – 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição; II – 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e III – 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição”. VIII- Cumpre ponderar que a Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019 (que modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências), ressaltou o direito adquirido dos servidores que, até a data de sua publicação, houvessem preenchido inteiramente os requisitos para obtenção da aposentadoria, segundo as regras anteriormente vigentes: “Art. 2º São assegurados os direitos adquiridos e a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente”. IX- Portanto, no caso dos autos, é possível verificar através dos documentos apresentados pela parte reclamante, (movimentação n. 01), que ela ingressou no serviço público em 02 de julho de 1984, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, completando o tempo de serviço anteriormente à vigência da emenda constitucional 161/2020. X- Ademais, verifica-se da movimentação nº 58- arquivo nº 03 que a reclamante aposentou-se em 12 de dezembro de 2018 no cargo de Auxiliar de Enfermagem, referência “O” do Grupo Ocupacional Auxiliar e Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria da Saúde, com proventos integrais:

XI- É de se concluir que a análise do tema deve ser orientada segundo a disciplina constitucional precedente à vigência da emenda constitucional 161/2020. XII- Com efeito, no que concerne ao tema, a Constituição Federal em seu artigo 40, § 4º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, estabelece: “Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas



suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.[...]§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:[...] III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. § 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)".

**XIII-** Note-se que a norma constitucional remete a regulamentação da aposentadoria especial em casos de exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde aos respectivos Entes Federativos, mediante Lei complementar específica. Nesse contexto, em que pesem as alterações promovidas pela EC 103/2019, vale ressaltar que não inovou quanto à previsão de regulamentação por lei complementar, exigência que já existia, por exegese do artigo 40, § 4º, inciso III. **XIV-** Ocorre, que não fora editada lei complementar definidora dos requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, com a aprovação da Súmula Vinculante nº 33, fixou que: "aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica." Assim, resultou na aplicação subsidiária do disposto no artigo 57 e 58, da Lei Federal nº 8.213/91, aos servidores públicos. Veja-se: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. § 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. e Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo." **XV-** Extrai-se do art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91, que a aposentadoria especial demanda efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e em condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, e comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação deles pelo período equivalente ao exigido para concessão do benefício, ônus que compete ao segurado. **XVI-** A seu turno, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que dispõe sobre o Regulamento da Previdência Social, acerca da aposentadoria especial, estabelece que: "Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. § 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo



dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.[...]Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.[...]Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. XVII- Desta feita, para a concessão da aposentadoria especial é imprescindível comprovar o tempo de serviço sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, contemplando as atividades desenvolvidas durante todo o período laboral. XVIII- In casu, como dito alhures restou comprovado nos autos que a reclamante aposentou-se em 12 de dezembro de 2018 no cargo de Auxiliar de Enfermagem, referência "O" do Grupo Ocupacional Auxiliar e Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria da Saúde, com proventos integrais. Assim, restou prejudicado o pleito de aposentadoria especial. XIX- Por outro lado, verifica-se que a reclamante laborou em condições especiais no período de tempo de 09/09/1993 a 30/09/2009 e de 29/08/2012 a 13/12/2018, ou seja a reclamante laborou em condições especiais, ao prazo de 22 anos, 5 meses e 4 dias, conforme Laudo Técnico individual das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT (movimentação nº80). Veja-se:

**XX-** Assim, cumpre verificar a questão sobre a concessão do abono de permanência. **XXI-** Uma das inovações advindas com a Emenda Constitucional nº 41/2003, denominada a reforma da previdência, foi o abono de permanência, o qual fora consignado no artigo 40, § 19, da Constituição Federal. O instituto é devido aos servidores que, a despeito de terem cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária, optam por



permanecer em serviço até a sua aposentadoria compulsória. Aliás: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA VANTAGEM ANTES DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. 1. Na repercussão Geral reconhecida pelo STF, nº 956.304 RG/GO, Tema 901, não houve decisão no sentido de se determinar a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que discutem o mesmo tema. Assim, não merece respaldo o pedido formulado pelo Estado de Goiás de suspensão do feito. 2. O abono de permanência é uma vantagem pecuniária percebida pelo servidor público que optou permanecer na atividade, mesmo após a reunião das condições para sua aposentadoria, sendo que este direito se consubstancia no pagamento do mesmo valor da contribuição previdenciária devida sobre a remuneração. 3. O termo final do direito à percepção do abono de permanência a publicação do decreto de aposentadoria, seja ela compulsória ou voluntária, não havendo falar na suspensão do pagamento do benefício quando do requerimento da aposentadoria. 4. Demonstrada a existência de justo receio de violação do direito líquido e certo da impetrante, baseado na Nota Técnica no 02/2013, emitida pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, a concessão da segurança é medida que se impõe. **SEGURANÇA CONCEDIDA.** (TJGO, Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009) 5672684-93.2019.8.09.0000, Rel. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/03/2020, DJe de 23/03/2020). **XXII-** Importante salientar que o legislador constituinte, ao instituir o abono de permanência, não implementou qualquer condição ao seu adimplemento, a não ser aqueles listados no artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, a saber: "Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente: I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso. [...] § 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal. **XXIII-** Com efeito, o abono de permanência é devido aos servidores que, embora tenham cumprido os requisitos para se aposentarem, continuam em serviço até a data da aposentadoria compulsória. Tem objetivo também o de promover maior economia ao Estado que, com a permanência do servidor em atividade, consegue postergar a despesa dupla de pagar proventos a este e remuneração àquele que o substituirá. Desse modo, o abono de permanência é um incentivo a que o servidor permaneça em suas atividades quando já possui condições para se aposentar. Uma vez sendo devido, o abono deve corresponder à totalidade da contribuição previdenciária cobrada no correspondente mês. Ressalta-se que a norma constitucional não estabelece nenhum outro requisito para o direito ao abono, a não ser completar as exigências para aposentadoria voluntária e permanecer em atividade. **XXIV-** Nos termos do artigo 57, § 5º, da Lei Federal 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho. **XXV-** Em sendo assim, a conversão de tempo laborado reconhecido de atividade especial da reclamante (22 anos, 5 meses e 4 dias), multiplicados pelo fator de conversão 1,2 (art. 70, Decreto 3.048/99), tem-se 26 anos e 06 meses. Assim, a reclamante laborou pelo prazo comum, durante o período que esteve em atividade insalubre por 26 anos e 06 meses. **XXVI-** É cediço que para a concessão da aposentadoria exige dentre outros requisitos que o servidor tenha: "35 anos de contribuição, se homem; 30 anos de contribuição, se mulher". **XXVII-** No caso dos autos, a reclamante ingressou no serviço público em 02 de julho de 1984, com início das atividades insalubres em 09 de setembro de 1993. Assim, a reclamante

trabalhou por **11 anos 10 meses e seis dias** em prazo comum. Desta forma, esse período deve ser somado ao período de 26 anos e 06 meses laborados em atividades insalubres. Destarte, conclui-se que a reclamante laborou por 38 anos, 04 meses e 06 dias. Diante disso, a reclamante faz jus ao abono de permanência referente a 08 anos, 04 meses e 06 dias. **XXVIII- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO** para julgar prejudicado o pleito de aposentadoria especial e julgar procedente o recebimento do abono de permanência pela reclamante relativo a 08 anos, 04 meses e 06 dias, nos termos supramencionados. Sem custas e Honorários advocatícios.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, por sua Segunda Turma Julgadora, à unanimidade dos votos dos seus membros que abaixo assinam, **conhecer do recurso e provê-lo parcialmente**, conforme o voto do relator, sintetizado na ementa supra. Votaram, além do Relator, os Juízes Oscar Oliveira Sá Neto e Fernando César Rodrigues Salgado.

**Goiânia, datado digitalmente.**

**Fernando Ribeiro Montefusco**

**Relator**

**Oscar de Oliveira Sá Neto**

**Fernando César Rodrigues Salgado**

**Membro**

**Membro**

**cvo**